



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 3 de dezembro de 2025 - Ano 18 - nº 4218



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Autarquias	2
Empresas Estatais	4
Tribunal de Contas	5
Administração Pública Municipal	7
Anita Garibaldi	7
Balneário Camboriú	8
Capivari de Baixo	10
Forquilha	11
Joinville	12
Nova Veneza	12
Otacílio Costa	13
São João Batista	13
Tijucas	14
Xaxim	14
Ata das Sessões	15

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Direta

Processo n.: DEN 22/80026567

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao denominado "Plano 1000" do Governo do Estado, envolvendo transferências voluntárias aos municípios, com potencial infração à Constituição Federal e à LRF

Interessados: Jeferson da Rocha, Ralf Guimarães Zimmer Júnior, Leandro Ribeiro Maciel

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1374/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 354/2025**, para considerar cumprida a determinação constante do item 2 da Decisão n. 1939/2023, proferida nos presentes autos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

2. Determinar o arquivamento destes autos, em virtude do cumprimento da Decisão n. 1939/2023, nos termos do art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 354/2025**, aos Srs. Paulo Eli e Carlos Moisés da Silva, aos Interessados supranominados, ao Gabinete do Governador do Estado, à Controladoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 25/00168500

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 105/2025/SEJURI - Contratação de serviços de alimentação prisional

Interessada: Sustentar Comércio de Refeições Ltda.

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1377/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação oferecida pela empresa Sustentar Comércio de Refeições Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 105/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social – SEJURI -, cujo objeto é a contratação de serviços de alimentação prisional destinados ao Presídio Regional de Ituporanga e Presídio Regional de Rio do Sul, com valor estimado de R\$ 3.370.027,01, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 96, *caput* e § 3º, da Resolução n. TC-06/2001, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante e à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: APE 24/00536990

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Clóvis Sampaio



Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1395/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do processo no Sistema de Controle de Processos –e-Siproc-deste Tribunal de Contas, ante a perda do seu objeto, com fulcro no ar. 46, I, da Resolução n.TC-09/2002.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 24/00376187

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Juceni de Amorim

Responsável: Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão.: 1393/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc -deste Tribunal de Contas, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 23/00472036

Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliane Santos Velloso

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1396/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **Prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE –DOTC-e-, nos termos do art. 36, § 1º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina– IPREV-**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência da declaração de não acumulação de benefícios previdenciários em nome da beneficiária, emitida pela Unidade Gestora, informando, caso tenha outro benefício, a data de início da concessão, o tipo de regime e o respectivo valor, a fim de dar cumprimento ao art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019;

1.2. Ausência da declaração de não acumulação ilegal de cargo, função e/ou emprego público em nome da beneficiária, preenchida e assinada pela servidora, uma vez que a declaração enviada está preenchida de forma incompleta, em cumprimento ao subitem 7 do item II do Anexo I da Instrução Normativa n.TC-11/2011.

2. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina–IPREV:



2.1.quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;
2.2.sobre a possibilidade de aplicação de multa ao Responsável atual em caso de omissão no cumprimento da determinação, conforme preconizam os arts. 70, III e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar- estadual-n.202/2000) e 109, III e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n.TC-06/2001).

3.Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina– IPREF.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 24/00394592

Assunto: Ato de Aposentadoria de Zenoir Carlos Bernardi Rocha

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1394/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 3.171, de 03/09/2024, que anulou a Portaria n. 2.380, de 05/10/2020, que havia concedido aposentadoria ao Sr. Zenoir Carlos Bernardi Rocha, matrícula n. 244818-1-01, lotado na Secretaria de Estado da Saúde – SES –, de acordo com a decisão proferida no processo judicial n. 0321918-50.2015.8.24.0023, com efeitos a contar de 1º/09/2024, tendo o servidor retornado ao serviço ativo.

2. Determinar o encerramento do processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas, ante a perda de objeto, com fundamento no art. 20 da Resolução n. TC-265/2024 e no art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: DEN 25/00165161

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao avanço salarial de empregado público

Interessado: Danilo Saldanha Bizarro

Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC)

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1376/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 96, caput e §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC).

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 43/2025



Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: PPA 25/00173504

Assunto: Registro em Lote de Atos de Concessão de Pensão da Administração Pública Estadual, conforme Resolução n. TC-265/2024

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria-Geral de Justiça - e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão: 1388/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de concessão de pensão por morte a seguir nominados, considerados legais:

ORIGEM	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF DO BENEFICIÁRIO	NOME DO INSTITUIDOR	CPF DO INSTITUIDOR	NÚMERO DO ATO
ALESC	MARIA DE NAZARETH DE QUEIROZ GARCIA	***.349.759-**	ADHEMAR GARCIA FILHO	***.034.809-**	3656/2022
ALESC	YARA LUANA IONEN	***.793.269-**	BRIGITTE MARGOT LUISE RICHTER IONEN	***.064.519-**	1534/IPREV/2023
ALESC	PEDRO HENRIQUES DA SILVA	***.485.569-**	DJALBA BITTENCOURT COELHO	***.877.799-**	279/IPREV/2023
ALESC	MARLENE SILVA DE SOUZA	***.023.129-**	EVERARDO CARDOSO DE SOUZA	***.933.079-**	2775/IPREV/2025
ALESC	JOAO ANTONIO BERTOLUCI MARIOT VAZ	***.356.889-**	HENRIQUE VAZ	***.273.899-**	1099/2023
ALESC	MARIA ELISA MARIOT VAZ	***.337.609-**	HENRIQUE VAZ	***.273.899-**	1098/2023
ALESC	ALBA MARIA FERREIRA COPETTI	***.679.129-**	JOENIO PIRES	***.204.399-**	911/2023
ALESC	MARIA TERESA RAMOS	***.406.709-**	LAURA BRASCA	***.181.038-**	1851/IPREV/2025
ALESC	MARIA HELENA NUNES DO HERVAL	***.923.859-**	Lauri Silva do Herval	***.230.949-**	2417/IPREV/2022
ALESC	MARIA OLIMPIA ALEXANDRE ZEFERINO	***.376.789-**	LUIZ OTAVIO GARCIA	***.054.829-**	2734/2022
ALESC	IVO DE FREITAS NORONHA NETO	***.711.609-**	MARCO AURELIO RODRIGUES NORONHA	***.513.841-**	435 /IPREV/2023
ALESC	LIENE MARIA DA SILVA PEREIRA	***.987.249-**	MARCO AURELIO RODRIGUES NORONHA	***.513.841-**	665/2023
ALESC	FILOMENA MARIA FRETTE DE OLIVEIRA	***.623.709-**	MILTON CARLOS DE OLIVEIRA	***.475.409-**	2971/IPREV/2022
ALESC	RITA DE CACIA BERNADO	***.585.589-**	Nilton Teodoro Martins	***.946.409-**	2712/IPREV/2021



ALESC	IDA FILOMENA NATIVIDADE DE ARAUJO	***.401.439-**	ORESTES DE ARAUJO	***.765.619-**	372/IPREV/2023
ALESC	BERNADETE CARVALHO PACHECO	***.429.029-**	PAULO DA SILVA PACHECO	***.117.099-**	2412/iprev/2025
ALESC	SARA LONI LEPKALN MEDEIROS	***.348.189-**	Paulo Figueiredo da Silva Medeiros	***.481.809-**	2994/IPREV/2021
ALESC	VINICIUS NUNES DA SILVA	***.420.009-**	PAULO JOSE DA SILVA	***.440.479-**	2398 /IPREV/2022
ALESC	LILIAN DE FATIMA FORTUNATO SILVEIRA	***.426.419-**	RENATO SILVEIRA	***.250.829-**	2346/2022
ALESC	ZEINE SOARES	***.195.749-**	RODOLFO DOS PASSOS PIRES	***.642.159-**	1891/IPREV/2025
ALESC	MARIA DOS SANTOS PIRES	***.180.339-**	RODOLFO DOS PASSOS PIRES	***.642.159-**	1894/IPREV/2025
ALESC	SONIA FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA	***.699.356-**	VALTER DE OLIVEIRA PEREIRA	***.824.118-**	2339/iprev/2025
ALESC	BARBARA APARECIDA DA SILVA	***.340.999-**	VILSON PAULO DA SILVA	***.987.109-**	3363/IPREV/2021
ALESC	MARGARETE ZILDA BARBOZA DA SILVA	***.786.639-**	VILSON PAULO DA SILVA	***.987.109-**	3577/IPREV/2021
ALESC	LUCIMAR EGINIO MARTINS	***.286.229-**	ZORAIDE JUSTINO PUCCINI	***.235.389-**	1752/IPREV/2024
MPSC/PGJ	ROSALIA DA SILVA DE SOUZA	***.465.299-**	Aurino Alves de Souza	***.061.229-**	2239/IPREV/2023
MPSC/PGJ	Rune Sahl Nielsen	***.024.419-**	MOEMA MARTINS BITTENCOURT	***.004.109-**	619/2023
MPSC/PGJ	Santina Alaide Lopes Pedro	***.107.259-**	Nery José Pedro	***.546.679-**	970/2023
MPSC/PGJ	Terezinha Marcelino Garcia	***.946.139-**	Pedro Roldão Garcia	***.168.819-**	206/2025
MPSC/PGJ	Neiva Sumny	***.742.469-**	Sebastião José Machado	***.085.199-**	158/2024/PGJ
TCE	Bárbara Zeferino Fonseca de Andrade	***.250.819-**	Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade	***.078.309-**	N. TC-0232/2025
TCE	Rafael Foneca de Andrade	***.100.119-**	Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade	***.078.309-**	N. TC-0232/2025
TJ	IRENE LEA ECKERT	***.051.979-**	ARI ANGELO BAMPI	***.955.979-**	3532/2023
TJ	MAFALDA DE DEUS RIBEIRO	***.809.289-**	ARY DIAS RIBEIRO	***.890.109-**	3842/IPREV/2022
TJ	Hermengarda Dutra Barreto	***.558.779-**	DANIEL BARRETO	***.801.819-**	1530/2023
TJ	ELIETE TEREZINHA GARCIA NEIS	***.539.649-**	JOSE LINO NEIS	***.740.289-**	98/2024
TJ	TEODORA GELSLEICHTER SCHMITT	***.589.379-**	JOSE URBANO SCHMITT	***.829.759-**	2468/2022
TJ	JOÃO OLIDES BEDIN	***.513.039-**	LUIZA CORBARI BEDIN	***.724.039-**	1.109/2025
TJ	KATIA REGINA NUNES FERREIRA	***.103.019-**	Marcelo Verissimo de Faria	***.382.099-**	3483/IPREV/2021
TJ	MURILO LEODEGARIO VIEIRA	***.916.949-**	MARCIA ROSANE BITENCOURT ALVES	***.650.929-**	2433/IPREV/2022
TJ	NORMA MARIA MOTTA NUNES	***.625.909-**	NIVALDO NUNES	***.263.609-**	596/IPREV/2021
TJ	Raísa Duarte de Aguiar	***.632.519-**	RUI DE AGUIAR	***.740.180-**	894/2025
TJ	VANDA SCHMIDT DO AMARAL E SILVA	***.608.009-**	SILVIO JOSE DO AMARAL LINO DA SILVA	***.928.079-**	3286/IPREV/2021
TJ	KATHLENN DOS SANTOS KLEIN	***.340.189-**	UDO GASPAR KLEIN	***.722.289-**	1100/2023



TJ	IRACI RIBEIRO	***.594.409-**	UDO GASPAR KLEIN	***.722.289-**	1101/IPREV/2023
TJ	Tânia Maria Rauh Romer	***.162.789-**	VANDERLEI ROMER	***.713.319-**	1262/2023
TJ	ZENY ALVES PEREIRA CABRAL	***.843.339-**	VILSON LINDOLFO CABRAL	***.326.989-**	2568/2022

2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados e Unidade Gestora mencionados.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

Processo n.: REP 24/80080484

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo exigências na fase de habilitação em licitações de obras

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Responsável: João Cidinei da Silva

Procurador: André Luiz Bernardi (de João Cidinei da Silva)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1357/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Sr. Diogo Roberto Ringenberg, autuada na forma do presente processo, informando supostas irregularidades relativas à contratação da empresa João Roberto Pinheiro (CNPJ n. 30.397.960/0001-06) pelo Município de Anita Garibaldi, com contratos assinados nos últimos 5 anos.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi que, em futuras licitações:

2.1. abstenha-se de exigir registro exclusivo no CREA/SC para fins de habilitação, observando o disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993, de modo a admitir o registro em qualquer conselho regional competente (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 771/2025**);

2.2. estabeleça critérios objetivos, mensuráveis e proporcionais para a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, limitando essa exigência às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, conforme art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdão n. 361/2017) - (item 2.2 do Relatório DLC);

2.3. somente exija visita técnica como condição de habilitação quando esta for tecnicamente indispensável e a exigência estiver devidamente fundamentada no processo licitatório, conforme orientação do TCU (Acórdão n. 234/2015) - (item 2.3 do Relatório DLC);

2.4. estabeleça mecanismos eficazes de fiscalização quanto à execução direta dos serviços contratados, observando os limites de subcontratação permitidos nos editais e exigindo documentação que comprove a execução própria dos serviços pela empresa contratada (item 2.4 do Relatório DLC).

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi e à procuradoria jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: REP 25/00201222

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: Juliana Pavan Von Borstel

INTERESSADO: Felipe da Silva Pereira Medeiros

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 070/2025 - contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, copeiragem, zeladoria e eletricista.

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 665/2025

Trata-se de Representação apresentada por Felipe da Silva Pereira Medeiros, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº xxx.328.309-xx, com fundamento no art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, alegando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 070/2025 - PMBC, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, cujo objeto visa à contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza, copeiragem, zeladoria e eletricista, sob o Sistema de Registro de Preços, no valor previsto de R\$ 38.181.407,50.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) realizou o exame inicial acerca do atendimento aos requisitos de admissibilidade e de seletividade, tendo emitido o Relatório DLC-1470/2025 (fls. 127-150), onde demonstra o exame quanto aos requisitos de admissibilidade de representação e dos critérios de seletividade.

Consoante demonstrado no referido Relatório houve cumprimento dos requisitos do § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, dos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aplicáveis e do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015. No que se refere aos critérios de seletividade (Resolução nº TC-0165/2020 e Resolução nº TC.283/2025), a DLC considerou cumpridos os critérios de seletividade, o que possibilitaria o prosseguimento da apreciação da matéria.

Quanto aos aspectos preliminares retro mencionados é de se concordar integralmente com a análise e conclusões da Diretoria técnica, adotando-se o exposto nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC-1470/2025 como razão de decidir, **exceto quanto à presença de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades.**

Com relação às alegações do representante (questões relacionadas ao mérito), cuja análise preliminar constitui um dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, verifica-se que o autor apontou duas possíveis irregularidades (fl. 02), que teriam potencial de causar prejuízo ao erário e afetar a competitividade:

a) a minuta do contrato confunde o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (1 ano, prorrogável por mais 1) com o prazo do contrato de serviço contínuo (até 10 anos), gerando insegurança jurídica e descaracterizando o sistema de registro de preços; b) agrupamento de todos os serviços em lote único, abrangendo serviços comuns (limpeza, copeiragem) com um serviço técnico especializado (eletricista), com viola o dever de parcelamento do objeto (art. 40 da Lei nº 14.133/2021).

O representante requereu suspensão cautelar do certame.

Consta que o representante promoveu a prévia impugnação administrativa ao edital. Porém, foi considerada improcedente pela Administração.

Após a análise da documentação, a Diretoria técnica considerou que não se verificou irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 070/2025 – PMBC no que se refere à suposta divergência indevida entre o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços e o prazo de duração de contrato decorrente dessa ata:

A análise da questão confirma o acerto da posição do Pregoeiro.

A distinção entre a vigência da Ata de Registro de Preços e a vigência do contrato subsequente é fundamental para a correta aplicação do Sistema de Registro de Preços.

A Lei Federal nº 14.133/2021 é explícita ao tratar dos temas em seções distintas. O art. 84 estabelece as regras para a ARP, cujo parágrafo único dispõe: “O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas”.

Por sua vez, os artigos 105 a 114 tratam da duração dos contratos administrativos. Especificamente para serviços de natureza contínua, como os do caso em tela, o art. 107 autoriza expressamente a celebração de contratos com vigência máxima decenal. A ARP funciona como um instrumento de vigência mais curta (máximo de 2 anos) dentro do qual podem ser firmados contratos que, por sua natureza, terão uma duração mais longa, conforme as regras específicas a eles aplicáveis.

A ARP não é o contrato final, mas sim o repositório de preços e condições a partir do qual os contratos são formalizados. Um contrato para serviço contínuo, mesmo que originado de uma ARP, deve ter a possibilidade de uma vigência mais elástica para garantir a continuidade e a eficiência do serviço, evitando a necessidade de licitações anuais para necessidades permanentes. A previsão de uma vigência contratual de até 10 anos, para serviços dessa natureza, está em plena conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**.

Dito isso, o desentendimento da cláusula sugere que a redação do edital e da minuta contratual, embora juridicamente correta, poderia ser aprimorada para incluir uma nota explicativa ou uma cláusula que tornasse essa distinção entre a vigência da ata e a do contrato derivado ainda mais explícita, a fim de mitigar dúvidas e evitar impugnações.

Enfim, não é irregular, sob esse aspecto o certame impugnado, como comenta a Zênite no seguinte texto:

[...]

Registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

Percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.

Ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

A celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93. Ou seja, “A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de



preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993", tal qual prevê o art. 11 do Decreto federal nº 3.931/01.

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, "formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993".

Por último, vale chamar a atenção que essa mesma disciplina vale e deve ser observada quando o contrato for firmado a partir de adesão a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades da Administração.

(Grifou-se)

Assim sendo, não assiste razão ao autor e por isso, a representação, não deve ser conhecida, no tocante a esse item.

De fato, neste aspecto, não se vislumbra irregularidades, porquanto a própria Lei nº 14.133/2021 faz distinção entre prazo de vigência da ata de registro de preços e prazo de duração do futuro contrato. O caput do art. 84 estabelece o prazo de um ano de vigência da ata de registro de preços, prorrogável por igual período, ou seja, máximo de dois anos.

Já no parágrafo único do art. 84 está expresso que "o contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas), ou seja, não há vinculação temporal entre a ata e o contrato. Por isso mesmo, o art. 107 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos (caso do Pregão Eletrônico nº 070/2025 – PMBC), poderão ser prorrogados sucessivamente, até atingir o período máximo de dez anos, desde que atendidos determinados requisitos (previsão em edital, condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração).

A Cláusula Segunda da minuta do contrato (Anexo XII) assim prevê:

2.1. O prazo de execução é de 12 (doze) meses, contados da data do presente instrumento contratual.

2.2. O prazo de entrega/execução da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data do presente instrumento contratual, prorrogável por 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3.1. A prorrogação de que trata este subitem é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o CONTRATADO, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

2.3.1.1. Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada.

2.3.1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

2.3.1.3. Seja juntada a motivação, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço.

2.3.1.4. Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação.

2.3.1.5. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.4. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.5. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com o poder público, observadas as abrangências de aplicação.

Tais regras se mostram em consonância com os arts. 107 e 108 da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, impropriedade nas alegações do representante em relação à questão de prazos de vigência da ata de registro de preços e do futuro contrato de prestação de serviços de natureza contínua.

No que se refere à alegação de que o edital teria promovido indevida aglutinação (lote único) de serviços tecnicamente distintos, o que estaria em dissonância com a regra geral de parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso e prejudicaria a competitividade, a Diretoria técnica considerou que o representante teria razão, pois seria tecnicamente viável licitar os itens em separado e a Administração deveria ter comprovado com estudo que a aglutinação é a melhor solução econômica. Nesse sentido, lembrou que o art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 prescreve que as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso e que na aplicação desse princípio deverá ser considerado o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Embora a Diretoria técnica tenha reconhecido que a Administração, quando da resposta à impugnação administrativa, apresentou argumentos aceitáveis ao justificar que a "gestão de mão de obra dos postos de trabalho favorece a gestão e a fiscalização contratual e concentra a responsabilidade pela plena entrega dos resultados em uma única pessoa jurídica", considerou que "ao aglutinar serviços de especialidades distintas, a Administração cria uma barreira à participação de empresas que, embora altamente especializadas e competitivas em um segmento (e.g., limpeza profissional), não possuem a mesma *expertise* ou interesse no outro (e.g., serviços elétricos), e vice-versa.", que na prática restringiria o universo de potenciais licitantes, em desacordo com a busca pela proposta mais vantajosa.

A alegação de que a gestão de mão de obra com dedicação exclusiva justifica a medida não seria suficiente para a aglutinação realizada, pois a gestão de contratos distintos é uma atividade inerente à Administração Pública. Além disso, o edital não admite consórcio e a minuta do edital não aceita subcontratação, situação que também restringiriam a participação de interessados.

Depois de examinar o edital e seus anexos, entende-se por não ratificar as conclusões da Diretoria técnica.

No caso concreto, não se trata de contratação de um serviço específico de eletricitista, com um escopo definido, situação que demandaria licitação em lote separado.

No presente caso concreto, trata-se de contratação de serviços operacionais de natureza contínua, alicerçado em mão de obra dedicada (postos de trabalho). Nessa configuração, a especialidade da mão de obra pode não ser o aspecto mais relevante.

É absolutamente comum nos órgãos e entidades da Administração Pública a terceirização de atividades operacionais, em contrato que abarca diversas funções, de especialidades profissionais muito distintas.

O importante é a empresa participante da licitação demonstrar que possui *expertise* no fornecimento de mão de obra dedicada (gestão de pessoal terceirizado). Isso porque essas empresas somente contratam pessoal para tal finalidade quando for declarada vencedora da licitação. Logo, de pouca importância as funções, sendo mais relevante a capacidade de disponibilizar todos os postos de trabalho (contratação de pessoal e colocar de forma dedicada no órgão ou entidade contratante), assim como gerenciar toda essa mão de obra.

A questão da gestão de contrato pela Administração é relevante. A perspectiva de gestão de um único contrato de mão de obra dedicada (natureza contínua), em geral, se mostra mais adequada, evitando multiplicidade de contratos (que amplia a dificuldade de controle).



Ademais, na parte da qualificação técnica (item 6.12), o edital "atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a experiência da licitante em atividades compatíveis com o objeto licitado, com comprovação de trinta por cento do número de colaboradores a serem contratados em cada posto/cargo (inferior ao máximo de 50% admitido pela Lei). No caso, o interessado deve comprovar ter prestado serviços com disponibilização de 3 postos de eletricitista.

Cabe ressaltar que o edital prevê 605 postos de trabalho, dos quais apenas 10 de eletricitista (1,65%), ou seja, verifica-se baixa representatividade da referida função no contexto do objeto da licitação.

Assim, neste aspecto, não se vislumbra desconformidade de gravidade suficiente para considerar irregular o edital do Pregão Eletrônico nº 070/2025 – PMBC, de modo que não se verifica a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das irregularidades aventadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória.

Como consequência, considera-se que não está presente o requisito da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) para motivar a expedição de medida cautelar para suspensão cautelar do andamento da citada licitação, exigência do artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, razão pela qual fica indeferido o pedido do representante.

Desse modo, em verdade, é o caso de não conhecimento da representação, nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução nº TC.165/2020, porquanto não atente à condição prévia de seletividade relacionada à "existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória". Todavia, sendo tal decisão reservada ao Tribunal Pleno, impõe-se prévia manifestação do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno, da Resolução nº TC-0165/2020, da Resolução nº TC.283/2025 e do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, decido:

1. **Indeferir** o pedido de medida cautelar para sustação do Edital de Pregão Eletrônico nº 070/2025 - PMBC, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, cujo objeto visa à contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza, copeiragem, zeladoria e eletricitista, sob o Sistema de Registro de Preços, por não se encontrar presente o requisito da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*).

2. **Submeter o indeferimento da medida cautelar ao Plenário**, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. **Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas** para manifestação (art. 108 da Lei Orgânica), considerando a necessária apreciação definitiva pelo Tribunal Pleno.

5. **Dar ciência** ao Representante, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao órgão central do Controle Interno daquele Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Capivari de Baixo

Processo n.: REP 25/00186401

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 44/PMCB/2025 - Locação, montagem, operação e desmontagem de equipamentos de sonorização e iluminação e de diversas estruturas físicas para atender aos eventos realizados pela Administração Pública

Interessada: BC Sonorização e Iluminação Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1375/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com respaldo no 3º do art. 96 da Resolução n. TC-260/2024, em função do não atingimento do percentual mínimo previsto pelo § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025, que definiu as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 1364/2025**).

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante e à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

3. Determinar o arquivamento da Representação.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Forquilha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 511/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **FORQUILHINHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 325.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 219.816.385,22, o que representou 67,64% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 29/11/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Processo n.º: PCP 25/00030746

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Interessado: José Cláudio Gonçalves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Forquilha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 209/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Forquilha a **APROVAÇÃO** das contas anuais relativas ao exercício de 2024 referentes ao exercício de 2024.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Forquilha que:

2.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

2.2. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

2.3. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante a Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3. Recomenda ao chefe do Poder Executivo de Forquilha que:

3.1. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

3.2. avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais);

3.3. avalie a oportunidade e conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Forquilha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Forquilha, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Forquilha;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 356/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/SRF n. 725/2025**;

6.2.1. ao chefe do Poder Executivo de Forquilha;

6.2.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;



6.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Forquilha, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

PROCESSO: APE 22/00202134

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL: Adriano Bornschein Silva, Guilherme Machado Casali

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de ANELITA TAMBOSI KOENTOPP

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Anelita Tambosi Koentopp, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 2.264/2025 (fls. 98-103), no qual concluiu pela legalidade do ato, e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/SRF/851/2025 (fl. 104), subscrito pelo Exmo. Procurador Sérgio Ramos Filho, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise cuida de aposentadoria de servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, cujo registro havia sido ordenado por este Tribunal de Contas quando da apreciação do processo n. APE 20/00206250 (Decisão n. GAC/JNA 1107/2021, de 24.11.2021).

Considerando erro material ocorrido no demonstrativo do tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria, a unidade gestora entendeu por revogar o ato, e editar um novo, por meio do Decreto n. 66.760, de 16.5.2025.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas se manifestaram favoráveis à legalidade do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Revogar o registro do Ato n. 36.993, de 4.2.2020, que havia concedido aposentadoria à servidora Anelita Tambosi Koentopp.

2. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Anelita Tambosi Koentopp, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador - Professor, nível P440E8, matrícula n. 18597, consubstanciado no Ato n. 66.760, de 16.5.2025, considerado legal conforme análise realizada.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de novembro de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Nova Veneza

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 510/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **NOVA VENEZA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 105.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 98.152.357,52, o que representou 93,48% da meta, portanto devem os Poderes



Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 29/11/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Otacílio Costa

Processo n.: APE 21/00756359

Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Aparecida Del Castanhel Kniess

Responsáveis: Gilberto Carlos Rodrigues e Sérgio Fernando Kuster

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1392/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 60/2025, de 30/09/2025, a qual anulou a Portaria n. 21/2019, de 12/06/2019, que havia concedido aposentadoria à servidora Márcia Aparecida Del Castanhel Kniess.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM.

3. Determinar o encerramento do processo no Sistema de Controle de Processos – e-SIPROC - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São João Batista

Processo n.: REP 25/00097816

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 10/2025 - Registro de Preços para prestação de serviços e fornecimento de peças para bombas e moto bombas

Interessada: LS Motores Ltda.

Responsável: Lenir Schule Monteiro

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1340/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, protocolada pela Sra. Lenir Schule Monteiro, representante da empresa LS Motores Ltda., sob alegação de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2025, lançado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Sul - CISAM-SUL.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 924/2025**, à Representante e ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Sul.

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

Processo n.: REP 25/00145721

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n 002/FMS/2025 - Contratação de serviços contínuos de provimento mensal de solução tecnológica integrada por bens e serviços para automatização da gestão dos serviços de saúde

Interessada: Lizandra Dadam

Responsável: Margareth Cadore

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1372/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Revogar a medida cautelar** proferida nestes autos, por meio da Decisão Singular GAC/JNA-n. 650/2025, em razão da anulação do edital do Pregão Eletrônico n. 002/FMS/2025, da Prefeitura Municipal de Tijucas, nos termos do art. 6º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Extinguir o presente processo e determinar o seu arquivamento, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da anulação do edital do Pregão Eletrônico n. 002/FMS/2025, da Prefeitura Municipal de Tijucas.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que, em futuras e eventuais licitações, evite a aglutinação indevida de serviços distintos em lote único, em atendimento ao art. 47, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, conforme irregularidade apontada no **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 931/2025**.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Xaxim

Processo n.: PCP 25/00054920

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Edilson Antonio Folle

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 208/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Xaxim, referentes ao exercício de 2024.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Xaxim que:

2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 349/2025** e no Relatório do Relator:

2.1.1. Contabilização de receita corrente de origem de emendas parlamentares individuais da União, no montante de R\$ 100.000,00 em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64; e

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015.

2.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

2.3. avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e



2.4. avalie a oportunidade e conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Xaxim que:

3.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

3.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.3. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB –, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Xaxim que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Xaxim que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Xaxim;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 349/2025** e do **Parecer MPC/SRF n. 782/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Sr. Edilson Antonio Folle;

6.2.2. ao Chefe do Poder Executivo de Xaxim e ao responsável pelo órgão central do sistema de Controle Interno daquele Poder;

6.2.3. ao Conselho de Educação de Xaxim, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e c) monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 41, de 07/11/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Sete de novembro de dois mil e vinte e cinco

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: “1) **REP 25/00175809** pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 03/11/2025, Decisão Singular GAC/LRH - 610/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/11/2025. 2) **LCC 25/00177097** pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 30/10/2025, Decisão Singular GAC/LEC - 779/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/11/2025. 3) **RLI 23/00628818** pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 03/11/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 903/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/11/2025. 4) **REP 25/00183062** pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 30/10/2025, Decisão Singular GCS/CMG - 259/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/11/2025”.

Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.

Processo: REC 21/00610222; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Greice Sprandel da Silva Deschamps; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 732/2020, exarada no Processo n. @TCE-15/00256703; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 271/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.



Processo: REP 24/80031602; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: João Adelman Pereira Junior, Larissa Scipioni Muniz, Thiago Seliger Woellner, Jerry Edson Comper; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução de dois contratos de manutenção da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1305/2025.

Processo: REP 25/00146370; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília; Interessado: Carlos Enrique Garcia Langer; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a cargos e funções públicas; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1306/2025.

Processo: REP 25/00154399; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó; Interessado: Oscar Barela; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 154/2025, para concessão de serviços públicos de remoção, guarda e depósito dos veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1307/2025.

Processo: REC 25/00134100; Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposições de Blumenau; Interessado: Felipe Cesar Lapa Boselli; Assunto: Recurso de Reconsideração contra a Decisão Singular GAC/AMF – 544/2025, exarada no Processo n. @REP-25/00108877; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 24/00609114; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Camila Moreira Lima, Energy Light Comércio e Engenharia Ltda, Pierre Andrade dos Santos; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 383/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/00336769; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 24/00555600; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Capinzal; Interessado: Jairo Luiz Hofmann, Kelvis Borges, Mônica Lopes da Cunha; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a contratação de estagiária na Câmara Municipal de Capinzal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 272/2025.

Processo: REC 24/00600320; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: Arthur Bobsin de Moraes, Luciano José Buligon; Assunto: Recurso de Revisão contra a Decisão n. 389/2021, exarada no Processo n. @RLA-18/01179392; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 19/11/2025.

Processo: RLA 25/00016166; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Adalberto de Souza, Confer - Construtora Fernandes Ltda., Dagoberto Arns, Juliano Pereira Pacheco, Luiz Ernesto Pantoja Telles de Menezes, Rodney Heyse, Sotepa - Sociedade Técnica de Estudos, Projetos e Assessoria Ltda, Vissilar Preto, Jerry Edson Comper, João Batista Vicelli, Moacir José Fernandes; Assunto: Auditoria envolvendo irregularidades na SC 477, km 133 +140 e km 133+780 e imediações, em 2022; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 25/00016913; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha; Interessado: Alesson Alexandre Cardozo, Moacir Montibeler; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 13/2025, exarado no Processo n. @REP-19/00041003; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 273/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: CON 25/00054173; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Determinação de Revisão de Prejudicado - Conselheiro Tutelar; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 25/00016590; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Juliana Pavan Von Borstel, Leda De Macedo Beserra; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de nomeação de candidatos aprovados em concurso público; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1308/2025.

Processo: REP 24/00609386; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis; Interessado: Pavi Sul Construtora Ltda, Solange Back, Adair Soares, Ceane de Almeida Coelho Boing; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 008/2024 - Construção de ponte; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1309/2025.

Processo: CON 25/00159510; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Entre Rios; Interessado: Marcio Luiz da Silva; Assunto: Consulta - Possibilidade de contratação de pessoas físicas ou jurídicas com vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLI 25/80013720; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urupema; Interessado: Cristiane Muniz Pagani Almeida; Assunto: Edital de Processo Seletivo n. 001/2025 – Possibilidade de contratação temporária de diversos cargos na PM de Urupema; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1310/2025.

Processo: REP 25/00124996; Unidade Gestora: SCPAr Porto de São Francisco do Sul; Interessado: Cleverton Elias Vieira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Licitação Eletrônico n. 0013/2025 - Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução da obra de dragagem de readequação e aprofundamento do canal externo; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1311/2025.

Processo: REP 25/00134797; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Turismo; Interessado: Catiane dos Santos Monteiro Seif; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público n. 03/2025 - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) - para obter propostas de soluções para exploração do Zoológico Balneário Camboriú; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1312/2025.

Processo: REP 20/00446994; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Xanxerê; Interessado: Arnaldo Thomaz Almeida Lovatel, Rogerio de Oliveira, Sergio de Souza Nunes; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n.1019/2019 - acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, mais precisamente na quantidade excessiva de comissionados; Relator: Luiz



Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1313/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: RLI 23/80016105; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Godofredo Gomes Moreira Filho, Rodrigo Graf, Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Sul; Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades relacionadas ao excesso de contratações de ACTs para a área da educação; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 274/2025.

Processo: REP 25/00146884; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipuacu; Interessado: Nelson Brisola, Nilson Belino; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 103/2025 - Contratação de empresa especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, para prestação de serviços continuados de serviços gerais; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1314/2025.

Processo: REP 25/00150644; Unidade Gestora: Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina; Interessado: Freibergue Rubem do Nascimento; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 603/2025 - Aquisição e instalação de sirene e giroflex para veículo oficial do próprio órgão, incluindo serviços acessórios; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1315/2025.

Processo: DEN 25/00158548; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos; Interessado: Giovana Giacomolli; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes aos critérios de avaliação constantes no Edital de Concurso Público n.001/2025, para provimento do cargo de Controlador Interno; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 25/00102089; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessado: Vânio Boing; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0312/2025 - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais escolares para os estudantes matriculados no ano letivo de 2025 e 2026; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1316/2025.

Processo: DEN 25/00011016; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga; Interessado: Alexandre Gomes Ribas, Microtecnica Informática Ltda, Roberto Marcio Nardes Mendes; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à pagamento de Nota Fiscal n. 13713; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1317/2025.

Processo: RLI 24/00609548; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Jairo dos Passos Cascaes; Assunto: Inspeção envolvendo a remessa intempestiva da prestação de contas; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1318/2025.

Processo: REP 25/00095015; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Michell Nunes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de ocupante de cargo comissionado; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1319/2025.

Processo: REP 25/00134525; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paraíso; Interessado: Gilberto Belegante; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades à Inexigibilidade de Licitação n. 013/2025, cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento de arquivo público da prefeitura; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1320/2025.

Processo: CON 25/00136226; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte; Interessado: André Luiz Rigo, Jeferson Ramos Batista; Assunto: Consulta - Estabelecimento da bolsa-auxílio no próximo edital do Programa de Incentivo ao Esporte – PIE está em conformidade com a legislação vigente; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1321/2025.

Processo: REP 25/00153740; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense; Interessado: João Eduardo Della Justina; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 23/2025, para fornecimento e instalação de parques infantis; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1322/2025.

Processo: RLI 25/00003005; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Rafael Hahne, Paulo Cesar Carvalho Machado de Souza, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade de Florianópolis, Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Florianópolis (Extinta pela Lei Complementar, Tiago José Schmitt, Topazio Silveira Neto; Assunto: Inspeção envolvendo obras de revitalização do centro leste da Capital; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1323/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: DEN 22/80044972; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Júnior de Abreu Bento, Camila Pereira de Oliveira; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar proveniente da Comunicação da Ouvidoria n. 996/2022, acerca de supostas irregularidades referente à contratação temporária para a função de Advogado pela Prefeitura Municipal de Garopaba; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1324/2025.

Processo: PMO 25/00103050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte; Interessado: Jair Antônio Giumbelli; Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional (RLA 21/00239966) que verificou a adequação do Plano Diretor do município de Belmonte à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana do Extremo Oeste. Análise das medidas propostas em Plano de Ação.; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1325/2025.

Processo: PCP 25/00054092; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Márcia Roberg Cargnin, Claudir Antonio de Bitencourt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 180/2025.

Processo: PMO 25/00007337; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, Topázio Silveira Neto; Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional sobre a gestão dos instrumentos jurídicos de outorga onerosa do direito de construir (OODC) e transferência do direito de construir (TDC) - Processo @RLA-18/00189491; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual



foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1326/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: PCP 25/00031556; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo; Interessado: Joel Orlando Lucinda; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 181/2025.

Processo: PCP 25/00038135; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Kleber Edson Wan-Dall, Paulo Norberto Koerich; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 182/2025.

Processo: PCP 25/00037082; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara; Interessado: Charles da Cunha; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 183/2025.

Processo: PCP 25/00069600; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá; Interessado: Anibal Brambila; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 184/2025.

Processo: PCP 25/00084838; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Rosivaldo da Silva Júnior, Michell Nunes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 185/2025.

Processo: PMO 25/00014708; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Diogo Demarchi Silva; Assunto: Primeiro Monitoramento da auditoria operacional que avaliou o processo de regulação de leitos de Unidades de Tratamento Intensivo (UTI), para atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1327/2025.

Processo: TCE 17/00439674; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.; Interessado: Arno Veiga Cugnier, Clênio José Braganholo, Cleverson Siewert, Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Janice Meriz de Souza, João Henrique da Silva, João Paulo de Souza, Marcos Alberto Durieux da Cunha, Milton de Queiroz Garcia, Remi Goulart, Sary Reny Koche Alves, Edegar Reginatto, Fabio Ritzmann, Hercules Renato Grigolo, Ivecio Pedro Felisbino Filho, José Carlos Coutinho, Vanessa Evangelista Ramos Rothermel; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à omissão das diretorias da Celesc quanto à gestão temerária de recursos da Fundação Celos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1328/2025.

Processo: PCP 25/00040032; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Alegre; Interessado: Alice Bayerl Grosskopf, Rubens Blaszkowski; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 186/2025.

Processo: LCC 23/80039300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim; Interessado: Edilson Antonio Folle, Leonardo Scherer de Oliveira, Willian Batista Casal; Assunto: Processo Licitatório n. 0061/2023 - Conversão do Processo n. @PAP-23/80039300 - Compras e Serviços n. 0001/2023; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1329/2025.

Processo: LCC 22/80054340; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Alleanza Projetos e Consultoria Ltda., Ana Paula da Silva, Construtora Natinho Ltda., Guilherme Gil Maffei, Paulo Henrique Dalago Muller, Rosângela Eschberger, Sabrina Venturelli, Câmara Municipal de Bombinhas, Evandro Alcides da Silva, Hevelyn Antunes Batista, Luiz Henrique Gonçalves, Ramon Peres de Souza; Assunto: Contrato n. 092/2019 - Supostas irregularidades referentes à execução do Contrato celebrado com a Construtora Natinho Eireli, celebrado em decorrência da Concorrência n. 003-19; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1330/2025.

Processo: PCP 25/00034652; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jupiá; Interessado: Valdelirio Locatelli da Cruz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 187/2025.

Processo: PCP 25/00086105; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande; Interessado: Clélio Daniel Olivo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 188/2025.

Processo: PCP 25/00039611; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul; Interessado: Valdemar Barauna da Rocha, Ademar Henrique Borges; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 189/2025.

Processo: PCP 25/00039883; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Celso Ramos; Interessado: Luizangelo Grassi, Alecsandro Pelozatto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 190/2025.

Processo: PCP 25/00026129; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama; Interessado: Jucélio José de Andrade, Duílio Gehrke; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 191/2025.

Processo: PCP 25/00042086; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado; Interessado: Abel da Silva, Eugenio Antonio Roling; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 192/2025.

Processo: PPA 25/00090056; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Jandira de Jesus Cruz; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1331/2025.

Processo: APE 24/00265350; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Helena Elisa



Piazza; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1332/2025.

Processo: APE 24/00410628; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Tânia Aparecida da Rosa Branco; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1333/2025.

Processo: PPA 22/00510033; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de José Manoel Inácio; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1334/2025.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

